



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-08-14

SEB

071 TC-001719/026/12

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marco Antonio Vieira de Campos.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001719/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,19%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,09%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,90%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,26%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – Déficit de (R\$ 5.169.114,55), parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.423.496,86.	Déficit de 8,68%	
Resultado Financeiro – R\$ 2.030.797,89	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS - parcelamento, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE/Royalties/Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	19,61%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Economia: Favorável;

Jurídica e Chefia: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.09 (fls. 21/47) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 22):

- a LDO não estabelece indicadores e metas físicas;
- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 23):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não foram divulgadas pelo Município, em sua página eletrônica, informações relativas aos repasses ao terceiro setor e às ações governamentais;

A.3. Do Controle Interno (fl. 23):

- ausência de regulamentação do sistema de controle interno;
- não foram elaborados relatórios no que respeita às suas funções institucionais;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 24/25):

- déficit da execução orçamentária não amparado integralmente por superávit financeiro de exercício anterior;

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização – Ensino (fls. 30/32):

- contabilização equivocada de receitas com recursos do FUNDEB;

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 34):

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.5.1. Encargos (fls. 34/35):

- recolhimentos ao INSS efetuados com compensação previdenciária não amparada em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.a. Despesas com Escritório para Recuperação de Créditos Previdenciários (fls. 36/37):

- gastos com supostos serviços de recuperação de créditos previdenciários;

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 37):

- não foi elaborado termo de responsabilidade, nem realizado o levantamento geral dos bens;

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 38/39):

- falhas na classificação contábil;

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 41):

- não foram publicados na página eletrônica o PPA, LDO, LOA e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

D.1.1. Livros e Registros (fl. 41):

- falhas de escrituração;

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41):

- divergências entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43):

- descumprimento das Instruções e Recomendações deste E. Tribunal;

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 44/45):

- não atendimento à previsão legal.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl. 50), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 51 DOE de 13-12-2013), apresentou o Senhor Prefeito justificativas (fls. 66/99) e documentos (Anexos 01 a 19 do TC-010895/026/14 que acompanha os autos).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou para outras que medidas corretivas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adotadas e procurou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**, **B.5.1. Encargos**, **B.5.3.a. Despesas com Escritório para Recuperação de Créditos Previdenciários** e **E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 72/74):

O resultado orçamentário apurado não pode ser considerado prejudicial às contas em exame, uma vez que a Prefeitura dispendeu todos os esforços para a manutenção do seu equilíbrio, tendo-se constatado uma economia orçamentária de R\$2.897027,91 no exercício.

O déficit orçamentário não decorreu de planejamento ineficiente ou de má gestão dos recursos, visto que foi predominantemente resultado da ausência de repasses dos convênios efetuados com o Estado de São Paulo e o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, que deveriam ter sido realizados em 2012 (Documento nº 05 do Anexo 1 do TC-010895/026/14). Dessa forma, a ausência desses recursos acabou por comprometer o planejamento orçamentário previsto no exercício, não podendo o Administrador ser responsabilizado pelas faltas de outras esferas de governo, uma vez que a parte concernente à Prefeitura de Iperó nos convênios foi regularmente adimplida.

No exercício de 2013 foram efetuados cancelamentos de empenhos de 2012, reduzindo ainda mais o déficit (Documento nº 07 do Anexo 1 do TC-010895/026/14).

B.5.1. Encargos (fls. 82/83):

Anexou aos autos documentos e justificativas elaboradas por Castellucci Figueiredo e Advogados Associados a fim de demonstrar a regularidade das compensações previdenciárias não amparadas em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado (Documentos nºs 11 e 12 do Anexo 1 e Anexos 02 ao 19 do TC-010895/026/14).

B.5.3.a. Despesas com Escritório para Recuperação de Créditos Previdenciários (fls. 83/88):

A contratação envolve questões específicas, que, se não fossem desenvolvidas por profissionais altamente gabaritados e especializados na área, poderiam ainda acarretar prejuízos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Trata-se, portanto, de matéria que se desvia das atividades do dia a dia dos profissionais da área vinculados à Prefeitura, e que, por ser bastante específica, requer um tratamento diferenciado.

A Administração de Iperó não cometeu qualquer irregularidade, visto que o contrato para a prestação dos serviços produziu todos os efeitos, alcançando inegáveis benefícios para o Poder Executivo.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial
(fls. 96/98):

O valor despendido em 2010 com despesas com publicidade informado pela Fiscalização de R\$ 95.218,98 (fl. 45) não está correto. O real montante gasto pela Prefeitura em 2010 com publicidade foi de R\$201.476,95, conforme declaração do Secretário de Administração Financeira (Documento nº 14 do Anexo 1 do TC-010895/026/14). Desse modo, a média dos três exercícios anteriores foi de R\$ 309.864,69¹, e não de R\$274.445,37, conforme apurado pela Equipe Técnica.

Não se deve considerar as despesas com publicidade de todo o exercício para aplicação do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, como fez a Fiscalização, mas sim levar em conta até o mês de julho de 2012. Nesse contexto, as despesas com publicidade e propaganda do Município até a data de 07-07-2012 atingiram o montante de R\$ 184.197,39, abaixo, portanto, da média dos três exercícios anteriores.

Quanto à questão dos empenhos com publicidade legal, a partir de 07 de julho, ressaltou que se tratam de publicações de atos oficiais de natureza obrigatória.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 100/102), considerando o resultado financeiro positivo de R\$ 2.030.797,89, a redução do saldo de endividamento de longo e curto prazos, o pagamento da totalidade dos precatórios e o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

¹ Fl. 97:

2009	2010	2011
R\$100.710,91	R\$201.476,95	R\$627.406,21
Média de R\$309.864,69		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao déficit orçamentário de R\$ 5.169.114,55 (8,68%), ressaltou que foi parcialmente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.423.496,86, restando a descoberto a quantia de R\$ 2.745.647,69 (4,61%).

E, ainda que não tenha restado comprovado o argumento da defesa de que esse resultado negativo decorreria de despesas relacionadas a convênios celebrados cujos recursos não foram repassados, concluiu, diante do quadro de fl. 24² e da informação de que o investimento realizado no Município em 2012 foi 19,61% da RCL, que o déficit do Município foi resultado de despesas de investimentos.

Já a **Unidade Jurídica** (fls. 103/109), com o endosso da **Chefia** do órgão (fl. 110), opinou pela emissão de parecer desfavorável, em face da compensação previdenciária unilateral, sem autorização judicial ou da Receita Federal, no valor de R\$ 2.284.768,53.

Destacou que as falhas relativas ao Planejamento das Políticas Públicas, à Lei de Acesso à Informação, ao Controle Interno, aos Bens Patrimoniais e à Fidedignidade das Informações encaminhadas ao AUDESP reclamam medidas de correção e propôs seja dada ciência ao Ministério Público da Comarca das despesas com publicidade, tendo em vista a possível desobediência ao artigo 73, § 7º, da Lei Eleitoral.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 111/116) pugnou, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão da utilização excessiva de créditos adicionais; ausência de equilíbrio orçamentário, em desacordo com o preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal; não recolhimento dos encargos sociais, tendo em vista a realização de compensação dos débitos; e descumprimento do artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei Eleitoral.

Propôs a remessa das cópias pertinentes ao Ministério Público Estadual e recomendação para que o Município institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico e regulamente o sistema de controle interno, elaborando os relatórios periódicos e atribuindo a responsabilidade a servidor de carreira.

² Que demonstra que as receitas de capital realizadas foram de R\$ 2.532.400,90 e as despesas de capital executadas foram de R\$ 12.660.267,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 117/121), de igual modo, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, tendo em conta o déficit orçamentário do exercício, aliado ao descumprimento das restrições com despesas eleitorais (artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97).

Quanto à execução orçamentária, destacou que a trajetória fiscal do mandato mostrou-se desfavorável, uma vez que o resultado negativo do exercício (déficit de 4,70%) foi substancialmente maior que os superávits alcançados nos exercícios anteriores: 2009, superávit de 0,21%; 2010, déficit de 4,02%; e 2011, superávit de 0,64%. Observou que a RCI aumentou R\$ 5,1 milhões, passando de R\$ 51,80 milhões em 2011 para R\$56,9 milhões em 2012.

Propôs, por fim, o tratamento em autos apartados da contratação de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda. para prestação de serviços visando à compensação previdenciária.

1.8 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fl. 129).

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000260/026/09 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 15-01-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002658/026/10 – Relator E. Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, DOE de 09-11-2011).

2011 – **Favorável** (TC-001130/026/11 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 01-03-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$59.541.066,58	28.835	R\$2.064,89	R\$2.311,56	10,67%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,21%	(4,02%)	0,64%	(8,68%)

Fonte: fls. 24, 123, 125 e 128.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Iperó (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		3%	20%	4%	
Ideb	4.0	4.1	4.9	4.7	
Meta	-	4.1	4.4	4.8	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Iperó	4.0	4.1	4.9	4.7	
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Iperó (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		6%	5%	3%	
IDEB	3.5	3.7	3.9	4.0	-
Meta		3.5	3.7	3.9	4.3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Iperó	3.5	3.7	3.9	4.0	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

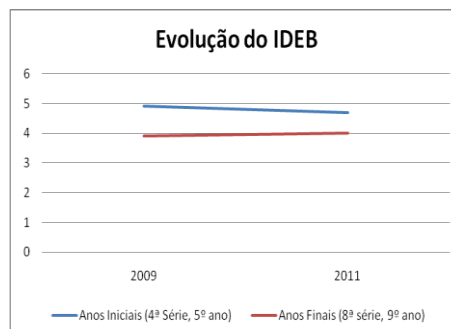
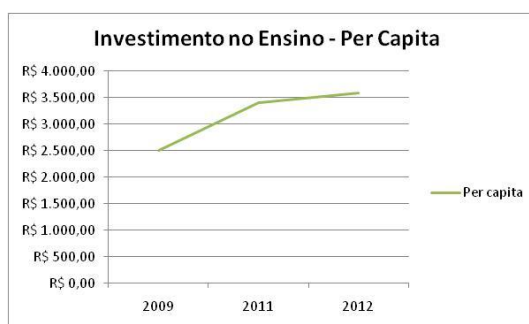
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,54%	27,06%	26,03%	27,72%	26,19%
FUNDEB (100%)	-	95,73%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	64,39%	60,70%	61,01%	61,09%

Fonte: (*) TC-002677/026/05 (Exercício de 2005), TC-002266/026/07 (Exercício de 2007), TC-000260/026/09 (Exercício de 2009), TC-001130/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Plus do FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	5.567.508,42	7.551.830,93	-	13.119.339,35	5257	2.495,59
2011	8.082.476,35	10.078.251,06	-	18.160.727,41	5334	3.404,71
2012	8.390.311,08	11.253.708,06	-	19.644.019,14	5463	3.595,83
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2011**, um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 2495,59 para R\$ 3404,71) e, em relação aos resultados, uma regressão no IDEB na 4ª série/5º ano (de 4,9 para 4,7) e uma progressão na 8ª série/9º ano (de 3,9 para 4,0). A meta projetada para o exercício, em relação à 4ª série/5º ano (4,8) não foi alcançada, mas foi superada no que se refere à 8ª/9º ano (3,9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.404,71 para R\$ 3.595,83). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Iperó** observou as normas **constitucionais** e **legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, multas de trânsito, ordem cronológica de pagamentos, remuneração dos agentes políticos e encargos (INSS parcelamento, FGTS e PASEP).

2.2 Em relação às **Restrições Relativas ao Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal**³ (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato⁴).

Tampouco se vislumbrou ofensa ao **artigo 42 da Lei de**

³ “**Artigo 21** - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.

⁴ Demonstrativo (fl. 44):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	25.599.290,19	55.576.622,50	46,0613%	46,0613%
07	25.514.265,22	56.510.423,65	45,1497%	
08	25.511.443,69	56.557.515,78	45,1071%	
09	25.536.295,34	56.778.258,83	44,9755%	
10	25.429.387,43	57.656.099,08	44,1053%	
11	25.443.588,98	56.616.791,82	44,9400%	
12	24.589.110,14	56.973.644,78	43,1587%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Responsabilidade Fiscal⁵ (Restos a Pagar - Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁷.

No que se refere às **Despesas com Propaganda e Publicidade**, informou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97⁸.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁹

⁵ Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 43:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	8.148.362,26
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	44.739,06
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.559.940,32
Liquidez em 30.04	6.543.682,88
Disponibilidades de Caixa em 31.12	3.172.910,78
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	484.277,18
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	2.688.633,60

⁶ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁷ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁸ Informações à fl. 45:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	100.710,91	95.218,98	627.406,21	366.360,24
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				274.445,37
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				274.445,37
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				91.914,87

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12¹⁰, TC’s 002093/026/12 e 001717/026/12¹¹, TC’s-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹² e TC’s-001942/026/11 e 001571/026/12¹³.

2.3 Com relação aos **resultados alcançados**, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 7.489.375,28 e o resultado orçamentário apontou déficit de R\$ 5.169.114,55 (8,68%). Parte desse

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:
(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

¹⁰ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹¹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹² TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaiçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹³ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



déficit, entretanto, estava amparado em superávit financeiro do exercício de 2011, no montante de R\$ 2.423.496,86, importando, assim, o déficit do Município, em 2012, em R\$ 2.745.617,69 (4,61%), quantia que, equivalente a 16 (dezesesseis) dias de arrecadação¹⁴, não se mostra suficiente para impactar negativamente as contas futuras.

Destaco, aliás, que os números relativos ao exercício de 2013 (a serem confirmados pela Fiscalização), apresentados pelo Município ao sistema AUDESP, indicam uma situação orçamentária favorável, com superávit orçamentário de R\$ 4.296.979,47 (6,18% das receitas realizadas).

Reconheço, além disso, que o responsável pelas contas, diante da insuficiência de arrecadação, equivalente a 11,17%¹⁵ da receita prevista, buscou conter as despesas no exercício em exame, pois houve uma economia orçamentária de R\$ 2.897.027,91, ou seja, 4,29%¹⁶ daquelas inicialmente fixadas.

Constato, ademais, que:

- o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 2.030.797,89;
- o endividamento de curto prazo apresentou uma regressão de 71,59% em relação ao exercício anterior (de R\$ 5.516.205,28, em 2011, para R\$ 1.567.331,28, em 2012);
- o estoque de restos a pagar foi reduzido em 89% (passando de R\$ 4.488.417,42, em 2011, para R\$ 484.277,18, em 2012);
- o endividamento de longo prazo apresentou um decréscimo de 33,67% (de R\$ 1.288.391,29, em 2011, para R\$ 854.650,53) e
- o percentual de investimentos do Município no exercício em exame frente à sua RCL representou 19,61%.

¹⁴ R\$ 59.541.066,58 (receita arrecadada) : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$ 165.391,85 (valor dia de arrecadação). Déficit orçamentário ajustado (R\$ 2.745.617,69) : R\$ 165.391,85 = 16,06

¹⁵

Receita Prevista	R\$67.030.441,86	100%
Receita Realizada	R\$ 59.541.066,58	88,83%
Déficit de arrecadação	(R\$7.489.375,28)	11,17%

¹⁶

Despesa Fixada	R\$67.607.209,04	100%
Despesa Executada	R\$64.710.181,13	95,71%
Economia orçamentária	R\$ 2.897.027,91	4,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Relativamente às **alterações orçamentárias**, o artigo 6º, I, da Lei municipal nº 772 de 16-12-2011 (LOA) autorizou o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada (fls. 108/113 do Anexo).

A Fiscalização constatou, entretanto, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a R\$ 25.454.548,13¹⁷, 37,65% da despesa prevista final R\$ 67.607.209,04.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁸.

Entretanto, entendo, a exemplo do decidido nos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁹, que,

¹⁷

Dados às fl. 25:

Créditos adicionais	R\$6.707.209,04
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$8.132.410,00
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$10.439.129,09
Alterações com "Avaliação Prejudicada"	R\$175.800,00
Soma	R\$25.454.548,13

Fonte: AUDESP

¹⁸

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁹

TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, como no caso em tela, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária.

2.5 A compensação de contribuições previdenciárias (INSS) de forma direta, no valor de R\$ 2.284.768,53, não constitui motivo suficiente para a reprovação das contas, uma vez que não há notícia de impugnação por parte do órgão competente para tanto. Esse foi o entendimento perfilhado, dentre outros, nos TC's 001196/026/11²⁰, 002449/026/10²¹ e 001031/026/11²².

Ademais, por meio de pesquisa realizada no endereço eletrônico <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>, meu Gabinete constatou que o Município de Iperó encontrava-se em situação regular perante o INSS no exercício de 2012, conforme Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitidas no período (fls. 131/133 do Anexo).

De toda a sorte, o contrato celebrado para esse fim, com 'Castellucci Figueiredo e Advogados Associados' merece ser analisado em autos específicos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Ensino"; "Pecatórios"; "Bens Patrimoniais";

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.

²⁰ Prefeitura Municipal de Porangaba, Segunda Câmara, Sessão de 30-07-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

²¹ Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, Primeira Câmara, Sessão de 15-05-2012, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

²² Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, Segunda Câmara de 16-07-2013, Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07);

b) assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação, na página eletrônica do Município, de informações alusivas aos repasses ao terceiro setor e às ações governamentais;

c) regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

d) promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²³;

e) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁴);

²³ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

g) efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

h) realize o levantamento dos bens patrimoniais, nos termos dos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64;

i) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão no índice IDEB 4ª série/5ºano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, em relação ao de 2009, agravada pelo fato de não ter sido atingida a meta projetada para o período.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001719/126/12 permaneça apensados a estes autos.

b) a formação de autos específicos para tratar da inexigibilidade de licitação e do respectivo contrato celebrado com

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".

²⁵ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, além da sua execução contratual. A documentação contida nos Anexos 02 a 19 do TC-010895/026/14 (que acompanha estes autos) deverá subsidiar a matéria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO